



Lei N.º 3.529 de 20 de outubro de 1977

Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Piauí e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~XXXXXXXXXX~~ a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DESTINAÇÃO, MISSÕES E SUBORDINAÇÃO

Art. 1º - A Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI), considera da Força Auxiliar, Reserva do Exército, nos termos da Constituição Federal, organizada com base na disciplina e na hierarquia, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, sob a autoridade do Governador do Estado, dentro dos limites da Lei, nos termos do artigo 85 da Constituição Estadual, destina-se à manutenção da ordem pública e segurança interna do Estado do Piauí.

Art. 2º - Compete à Polícia Militar:

I - executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos Poderes constituídos.

II - atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem.

III - atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precendendo o eventual emprego das Forças Armadas.

IV - atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra



Lei N.º 3.529 de 20 de outubro de 1977

Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Piauí e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~XXXXXXXXXX~~ a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DESTINAÇÃO, MISSÕES E SUBORDINAÇÃO

Art. 1º - A Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI), considera da Força Auxiliar, Reserva do Exército, nos termos da Constituição Federal, organizada com base na disciplina e na hierarquia, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, sob a autoridade do Governador do Estado, dentro dos limites da Lei, nos termos do artigo 85 da Constituição Estadual, destina-se à manutenção da ordem pública e segurança interna do Estado do Piauí.

Art. 2º - Compete à Polícia Militar:

I - executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos Poderes constituídos.

II - atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem.

III - atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precendendo o eventual emprego das Forças Armadas.

IV - atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra

externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de irrupção, subordinando-se ao Comando da Região Militar, para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da Defesa Territorial;

V - realizar o serviço de extinção de incêndio, simultaneamente com o de proteção e salvamento de vidas e materiais no local do sinistro;

VI - realizar o serviço de busca e salvamento, prestando socorros em caso de afogamento, inundações, desabamentos, acidentes em geral e em casos de catástrofes ou de calamidades públicas;

VII - assessorar e cooperar com a administração pública estadual e municipal no que tange à prevenção de incêndios.

Art. 3º - A Polícia Militar do Estado do Piauí, subordina-se operacionalmente ao Secretário de Segurança Pública, nos termos do Art. 4º, do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, e no nº 8, do Art. 2º, do R-200, aprovado pelo Decreto nº 66.862, de 08 de julho de 1970.

Art. 4º - O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí é o responsável pela administração, comando e emprego da Corporação.

TITULO II

ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR

CAPITULO I

ESTRUTURA GERAL

Art. 5º - A Polícia Militar do Estado do Piauí será estruturada em Comando-Geral, Órgãos de Apoio e Órgãos de Execução.

Art. 6º - O Comando-Geral realiza o comando e a administração da Corporação, incumbindo-lhe, através dos órgãos de direção:

I - o planejamento em geral, visando à organização da Corporação em todos os pormenores; às necessidades de pessoal e material e ao emprego da Corporação para o cumprimento de suas missões;

II - o acionamento, por meio de diretrizes e ordens, dos órgãos de apoio e de execução;

III - a coordenação, o controle e a fiscalização da atuação desses órgãos

Art. 7º - Incumbe aos órgãos de apoio atender às necessidades de pessoal e de material da Corporação, em cumprimento às diretrizes do Comando-Geral.

Art. 8º - Aos órgãos de execução, constituídos pelos Comandos e Unidades operacionais da Corporação, incumbe a execução das atividades-fim da Corporação.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO COMANDO-GERAL

Art. 9º - O Comando-Geral da Corporação compreende:

- I - O Comandante Geral;
- II - O Estado-Maior, como órgão de direção geral;
- III - As Diretorias, como órgãos de direção setorial;
- IV - A Ajudância Geral, órgão que atende às necessidades de material e pessoal do Comando-Geral;
- V - Comissões
- VI - Assessorias

SEÇÃO I

DO COMANDANTE GERAL

Art. 10 - O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí será um oficial superior combatente, do serviço ativo do Exército, preferencialmente do posto de Tenente-Coronel, ou Coronel, proposto ao Ministério do Exército pelo Governador do Estado.

§ 1º - Excepcionalmente, ouvido o Ministro do Exército, o Comandante-Geral poderá ser um oficial PM do mais alto posto existente na Corporação.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sempre que a escolha não recair no Oficial PM mais antigo da Corporação, terá ele precedência funcional sobre os demais oficiais PM.

§ 3º - O provimento do cargo de Comandante-Geral será feito por ato do Governador do Estado, após ser designado, por decreto do Poder Executivo Federal, o oficial que ficará à disposição do Governo do Estado para esse fim.

§ 4º - O oficial do Exército nomeado para o cargo de Comandante-Geral será comissionado no mais alto posto existente na Corporação, caso a sua patente seja inferior a esse posto.

§ 5º - O Comandante-Geral disporá de um 1º Tenente PM ou Capitão PM Ajudante de Ordens que desempenhará, também, as funções de Assistente.

SEÇÃO II

DO ESTADO - MAIOR

Art. 11 - O Estado-Maior, órgão de direção geral, responsável perante o Comandante-Geral, pelo estudo, planejamento, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades da Corporação, inclusive dos órgãos de direção setorial, constitui o órgão central do sistema de planejamento, programação, orçamento e modernização administrativa, encarregado da elaboração de diretrizes e ordens do Comando, que acionam os órgãos de direção setorial e os de execução no cumprimento de suas atividades.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO COMANDO-GERAL

Art. 9º - O Comando-Geral da Corporação compreende:

- I - O Comandante Geral;
- II - O Estado-Maior, como órgão de direção geral;
- III - As Diretorias, como órgãos de direção setorial;
- IV - A Ajudância Geral, órgão que atende às necessidades de material e pessoal do Comando-Geral;
- V - Comissões
- VI - Assessorias

SEÇÃO I

DO COMANDANTE GERAL

Art. 10 - O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí será um oficial superior combatente, do serviço ativo do Exército, preferencialmente do posto de Tenente-Coronel, ou Coronel, proposto ao Ministério do Exército pelo Governador do Estado.

§ 1º - Excepcionalmente, ouvido o Ministro do Exército, o Comandante-Geral poderá ser um oficial PM do mais alto posto existente na Corporação.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sempre que a escolha não recair no Oficial PM mais antigo da Corporação, terá ele precedência funcional sobre os demais oficiais PM.

§ 3º - O provimento do cargo de Comandante-Geral será feito por ato do Governador do Estado, após ser designado, por decreto do Poder Executivo Federal, o oficial que ficará à disposição do Governo do Estado para esse fim.

§ 4º - O oficial do Exército nomeado para o cargo de Comandante-Geral será comissionado no mais alto posto existente na Corporação, caso a sua patente seja inferior a esse posto.

§ 5º - O Comandante-Geral disporá de um 1º Tenente PM ou Capitão PM Ajudante de Ordens que desempenhará, também, as funções de Assistente.

SEÇÃO II

DO ESTADO - MAIOR

Art. 11 - O Estado-Maior, órgão de direção geral, responsável perante o Comandante-Geral, pelo estudo, planejamento, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades da Corporação, inclusive dos órgãos de direção setorial, constitui o órgão central do sistema de planejamento, programação, orçamento e modernização administrativa, encarregado da elaboração de diretrizes e ordens do Comando, que acionam os órgãos de direção setorial e os de execução no cumprimento de suas atividades.

Art. 12 - O Estado-Maior compreende:

- I - Chefe do Estado-Maior;
- II - Sub-Chefe do Estado Maior;
- III - Seções:
 - a) 1a. Seção (PM/1) - assunto relativos a pessoal e legislação;
 - b) 2a. Seção (PM/2) - assuntos relativos a informações;
 - c) 3a. Seção (PM/3) - assuntos relativos a instrução, operações e ensino;
 - d) 4a. Seção (PM/4) - assuntos administrativos, planejamento administrativo, programação e orçamentação;
 - e) 5a. Seção (PM/5) - assuntos civís.

Art. 13 - O Chefe do Estado-Maior, principal assessor do Comandante-Geral, dirige, orienta, coordena e fiscaliza os trabalhos do Estado-Maior.

Art. 14 - O Chefe do Estado-Maior acumula as funções de Subcomandante da Corporação, substituindo o Comandante-Geral em seus impedimentos eventuais.

Art. 15 - O Chefe do Estado-Maior será um Coronel do serviço ativo da Corporação e pertencente ao Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM) ou do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), nomeado pelo Governador do Estado, mediante indicação do Comandante-Geral.

§ 1º - Quando a escolha de que trata este artigo não recair no Oficial mais antigo no posto, o escolhido terá precedência funcional sobre os demais.

§ 2º - O substituto eventual do Chefe do Estado-Maior será o Subchefe do Estado-Maior.

Art. 16 - O Subchefe do Estado-Maior auxiliará diretamente o Chefe do Estado-Maior, de acordo com os encargos que lhe forem atribuídos.

SEÇÃO III DAS DIRETORIAS

Art. 17 - As Diretorias constituem os órgãos de direção setorial para as atividades de pessoal, de administração, financeira, contabilidade e auditoria, e de logística, compreendendo:

- I - Diretoria de Pessoal (DP);
- II - Diretoria de Finanças (DF);
- III - Diretoria de Apoio Logístico (DAL).

Art. 18 - A Diretoria de Pessoal, órgão de direção setorial do Sistema de Pessoal, incumbe-se do planejamento, coordenação, execução, controle e fiscalização das atividades relacionadas com pessoal.

Art. 19 - A Diretoria de Pessoal, terá a seguinte constituição:

- I - Diretor;
- II - Seção de Cadastro e Avaliação (DP/1);
- III - Seção de Movimentação e Promoções (DP/2);
- IV - Seção de Justiça e Disciplina (DP/3);

- V- Seção de Inativos e Pensionistas (DP/4);
- VI - Seção de Recrutamento (DP/5);
- VII - Seção de Expediente (DP/6).

Art. 20 - A Diretoria de Finanças, órgão de direção setorial do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, incumbe-se das atividades do Sistema.

Art. 21 - A Diretoria de Finanças terá a seguinte constituição:

- I - Diretor;
- II - Seção de Administração Financeira (DF/1);
- III - Seção de Contabilidade (DF/2);
- IV - Seção de Auditoria (DF/3); e
- V - Seção de Expediente (DF/4).

Art. 22- A Diretoria de Apoio Logístico, órgão de direção setorial do Sistema Logístico, incumbe-se do planejamento, coordenação, fiscalização e controle das necessidades de apoio de saúde à Corporação e das atividades de suprimento e manutenção de material.

Art. 23 - A Diretoria de Apoio Logístico terá a seguinte constituição:

- I - Diretor;
- II - Seção de Suprimento (DAL/1);
- III - Seção de Manutenção (DAL/2);
- IV - Seção de Saúde (DAL/3);
- V - Seção de Expediente (DAL/4).

SEÇÃO IV DA AJUDÂNCIA GERAL

Art.24 - A Ajudância Geral tem a seu cargo o serviço de embarque da Corporação e as funções administrativas do Quartel do Comando-Geral, considerado como Unidade Administrativa.

Art. 25 - A Ajudância Geral terá a seguinte organização:

- I - Ajudante-Geral;
- II - Secretaria (AG/1);
- III - Seção Administrativa (AG/2) ; e
- IV - Companhia de Comando e Serviços.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 26 - As Comissões são órgãos de assessoramento direto ao Comandante-Geral, podendo ser constituídas de membros natos e de membros escolhidos pelo Comandante-Geral, conforme se dispuserem em regulamento, e terão caráter permanente e temporário.

§ 1º - A Comissão de Promoção de Oficiais, presidida pelo Comandante-Geral, e a Comissão de Promoções de Praças, presidida pelo Chefe do Estado-Maior, são de caráter permanente.

§ 2º - Sempre que necessário, poderão ser constituídas comissões temporárias, a critério do Comandante-Geral, que especificará sua finalidade e fixará sua duração.

SEÇÃO VI DAS ASSESSORIAS

Art. 27 - As Assessorias, constituídas, essencialmente, para determinadas matérias que escapem às atribuições normais e específicas dos órgãos de direção, destinam-se a dar flexibilidade à estrutura do Comando da Corporação, particularmente em assuntos especializados.

Parágrafo único - As Assessorias de que trata este artigo poderão ser constituídas de civis, de reconhecida competência, contratados para esse fim, observada a legislação específica.

CAPÍTULO III CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 28 - Os Órgãos de Apoio compreendem:

- I - Órgão de Apoio de Ensino;
 - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP)
- II - Órgão de Apoio Logístico;
 - Centro de Suprimento e Manutenção (CSM)
- III - Órgão de Apoio de Saúde;
 - Hospital da Polícia Militar
- IV - Órgão de Apoio Pessoal;
 - Centro de Assistência Social

Art. 29 - O Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP) tem a seu cargo a formação, a especialização e o aperfeiçoamento de praças.

Art. 30 - O Centro de Suprimento e Manutenção, subordinado à Diretoria de Apoio Logístico, tem a seu cargo o recebimento, a estocagem e distribuição de suprimentos e a manutenção de todo o material.

Art. 31 - O Centro de Suprimento e Manutenção terá a seguinte organização:

- I - Comandante;
- II - Seção de Comando e Serviço;
- III - Seção de Suprimento e Manutenção de Material Bélico;
- IV - Seção de Suprimento e Manutenção de Intendência;
- V - Seção de Suprimento e Manutenção de Obras.

Art. 32 - O apoio de saúde à Corporação será prestado pelo órgão próprio da Polícia Militar ou mediante convênio com organizações civis, estatais ou particulares.

Art. 33-0 Hospital da Polícia Militar, tem a seu cargo a prestação de serviço médico odontológico e farmacêutico preferencialmente ao pessoal da Corporação e seus dependentes.

Art. 34 - O Centro de Assistência Social, subordinado à Diretoria de Pessoal, tem a seu cargo a prestação de assistência social ao pessoal da Corporação e seus dependentes.

CAPÍTULO IV CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 35 - Os órgãos de execução da Polícia Militar compreendem:

- I - Comandos de Policiamento
- II - Unidades Operacionais de Polícia Militar
- III - Comando do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar; e
- IV - Unidades Operacionais do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO I DOS COMANDOS DE POLICIAMENTO

Art. 36 - Os Comandos de Policiamento, órgãos essencialmente operacionais, são escalões intermediários de comando entre as unidades de Polícia Militar e o Comando-Geral.

Art. 37 - Os Comandos de Policiamento, responsáveis, perante o Comandante-Geral, pela manutenção da ordem pública e defesa interna, no que compete à Polícia Militar, são de dois tipos:

- I - Comando de Policiamento da Capital (CPC), ao qual ficarão subordinadas as Unidades de Polícia Militar com sede na área da Capital do Estado;
- II - Comando de Policiamento do Interior (CPI), que terá sob sua subordinação as unidades do Interior do Estado.

Art. 38 - Os Comandos de Policiamento terão a seguinte organização:

- I - Comandante ;
- II - Estado-Maior;
 - a) Chefe do Estado-Maior;
 - b) Seção de Apoio Administrativo (P/1, P/4);
 - c) Seção de Operações (P/2, P/3); e
 - d) Centro de Operações Policiais Militares (COPOM), para o CPC; ou Centro de Comunicações para o Interior, para o CPI.

Parágrafo Único - Os Comandantes de Policiamento da Capital e do Interior serão Coronéis PM, nomeados pelo Comandante-Geral.

Art. 39 - O Comandante-Geral da Polícia Militar, mediante aprovação do Estado-Maior do Exército, poderá criar Comandos de Policiamento de Área(CPA); sempre que houver necessidade de agrupar unidades operacionais, em razão da missão e objetivando a coordenação e controle dessas unidades.

SEÇÃO II

DAS UNIDADES OPERACIONAIS DE POLÍCIA MILITAR

Art. 40 - As Unidades Operacionais de Polícia Militar poderão ser dos seguintes tipos: Polícia Militar, Polícia de Radiopatrulha, Polícia de Trânsito, Polícia Rodoviária, Polícia de Guarda e Polícia de Choque.

Parágrafo Único - As Unidades Operacionais de Polícia Militar serão organizadas em Batalhões, Companhias, Pelotões e Grupos.

Art. 41 - Outros tipos de Unidades de Polícia Militar poderão ser criados, de acordo com a legislação específica e segundo as necessidades do Estado e evolução da Corporação, ouvido o Estado-Maior do Exército.

Art. 42 - Os Batalhões de Polícia Militar (BPM) e as Companhias de Polícia Militar (Cia PM) poderão, em princípio, integrar as missões de policiamento ostensivo normal, de trânsito, de guarda, de radiopatrulha, de choque, ou de outros tipos, de acordo com as necessidades das respectivas áreas.

Art. 43 - Cada Destacamento Policial-Militar (Det PM), responsável pela manutenção da ordem pública ou ações em áreas determinadas, será constituído por um Grupo PM (Gp PM), com efetivo variável, de acordo com as missões do destacamento.

Art. 44 - O Quadro de Organização (QO) da Corporação estabelecerá a organização pormenorizada das Unidades Operacionais de Polícia Militar.

SEÇÃO III

DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR

Art. 45 - O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar será organizada em Comando do Corpo de Bombeiros, Centro de Atividades Técnicas e Unidades Operacionais do Corpo de Bombeiros.

Art. 46 - O Comando do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar é o responsável, perante o Comandante-Geral, pelo planejamento e execução das missões do Corpo de Bombeiros, definidas nos incisos V, VI e VII de artigo 2º.

Art. 47 - O Comando do Corpo de Bombeiros compreende:

I - Comandante;

II - Estado-Maior:

a) Chefe do Estado-Maior;

b) Seções:

- 1a. Seção (B/1) - assuntos relativos a pessoal;
- 2a. Seção (B/2) - assuntos relativos a informações;
- 3a. Seção (B/3) - assuntos relativos a instrução e operações;
- 4a. Seção (B/4) - assuntos administrativos;
- 5a. Seção (B/5) - assuntos civis.

Art. 48 - O Comandante do Corpo de Bombeiros será um oficial do posto mais elevado do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), em princípio o mais antigo, nomeado pelo Comandante-Geral.

Parágrafo Único - Caso o oficial escolhido para o cargo de Comandante do Corpo de Bombeiros não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais oficiais.

Art. 49 - O Centro de Atividades Técnicas (CAT) é um órgão de apoio de serviço técnico, do mesmo nível dos outros órgãos de apoio da Polícia Militar, incumbido de:

- I - Executar e supervisionar o cumprimento das disposições legais relativas às medidas de prevenção e proteção contra incêndios;
- II - Proceder a exames de plantas e de projetos de construção;
- III - Realizar vistorias e emitir pareceres;
- IV - Realizar testes de incumbustibilidade;
- V - Supervisionar a instalação da rede de hidrantes públicos e privados; e
- VI - Realizar a perícia de incêndio.

Art. 50 - O Centro de Atividades Técnicas será subordinado, funcional e administrativamente, ao Comandante do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Art. 51 - As Unidades Operacionais do Corpo de Bombeiros, de acordo com suas peculiaridades de emprego, são de duas naturezas:

- I - Unidades de Extinção de Incêndio; e
- II - Unidades de Busca e Salvamento.

§ 1º - Unidade de Extinção de Incêndio é a que tem a seu cargo, dentro de uma determinada área de responsabilidade, as missões de extinção de incêndio e suas decorrências.

§ 2º - Unidade de Busca e Salvamento é a que tem a seu cargo, dentro de determinada área do Estado ou no seu todo, as missões de busca e salvamento, tanto terrestre, como aquáticas.

Art. 52 - As Unidades Operacionais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar são dos seguintes tipos:

- I - Grupamento de Incêndio (GI);
- II - SubGrupamento de Incêndio (SGI);
- III - Seção de Combate a Incêndio (SCI);
- IV - Grupamento de Busca e Salvamento (GBS);
- V - Subgrupamento de Busca e Salvamento (SGBS); e
- VI - Seção de Busca e Salvamento (SBS).

§ 1º - Os Grupamentos subordinam-se diretamente ao Comandante do Corpo de Bombeiros e podem enquadrar Subgrupamentos e Seções em número variável de acordo com as necessidades e condições de operacionalidade.

§ 2º - Os Subgrupamentos subordinam-se, em princípio, aos Grupamentos e podem enquadrar um número variável de Seção, de acordo com as necessidades e condições de operacionalidade.

§ 3º - As Seções, isoladas ou não, são subordinadas a um Grupamento ou a um Subgrupamento, de acordo com as necessidades e condições de operacionalidade.

§ 4º - O Grupamento e Subgrupamento de Incêndio podem ter em sua organização uma Seção de Busca e Salvamento, de acordo com a conveniência operacional, disponibilidade de meios e necessidade do serviço.

Art. 53 - O Quadro de Organização (QO) da Corporação estabelecerá a organização pormenorizada do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR

Art. 54 - O Pessoal da Polícia Militar compõem-se de:

I - Pessoal da Ativa:

a) Oficiais, constituindo os seguintes quadros:

- Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);
- Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares (QOBM);
- Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS), compreendendo:
 - . Oficiais Médicos;
 - . Oficiais Dentistas;
 - . Oficiais Farmacêuticos.
- Quadro de Oficiais da Administração (QOA); e
- Quadro de Oficiais Especialistas (QOE).

b) Praças Especiais, compreendendo:

- Aspirante-a-oficial PM e BM; e
- Alunos-oficiais PM e BM.

c) Praças, compreendendo:

- Praças Policiais-Militares (Praças PM); e
- Praças Bombeiros-Militares (Praças BM).

II - Pessoal Inativo:

a) Pessoal da Reserva Remunerada; e

b) Pessoal Reformado.

Art. 55 - O Quadro de Pessoal Civil da Polícia Militar é constituído de civís contratados em regime CLT.

Art. 56 - As Praças Policiais-Militares e Bombeiros-Militares serão grupados em Qualificações Policiais-Militares Gerais e Particulares (QPMG) e (QPMP).

§ 1º - A diversificação das qualificações previstas neste artigo será a mínima indispensável, de modo a possibilitar uma ampla utilização das praças nelas incluídas.

§ 2º - O Governador baixará, em Decreto, as normas para a qualificação policial-militar das praças, mediante proposta do Comandante-Geral, devidamente aprovada pela Inspeção-Geral, das Polícias Militares.

CAPITULO II

DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR

Art. 57 - O efetivo da Polícia Militar será fixado em lei específica - Lei de Fixação de Efetivos da Polícia Militar - mediante proposta do Governador do Estado, ouvido o Estado-Maior do Exército.

Art. 58 - Respeitado o efetivo fixado em lei específica, cabe ao Chefe do Poder Executivo aprovar, mediante decreto, os Quadros de Organização (QO), elaborados pelo Comandante-Geral da Corporação e submetidos à aprovação do

TITULO III

PESSOAL

CAPITULO I

DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR

Art. 54 - O Pessoal da Polícia Militar compõem-se de:

I - Pessoal da Ativa:

a) Oficiais, constituindo os seguintes quadros:

- Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);
- Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares (QOBM);
- Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS), compreendendo:
 - . Oficiais Médicos;
 - . Oficiais Dentistas;
 - . Oficiais Farmacêuticos.
- Quadro de Oficiais da Administração (QOA); e
- Quadro de Oficiais Especialistas (QOE).

b) Praças Especiais, compreendendo:

- Aspirante-a-oficial PM e BM; e
- Alunos-oficiais PM e BM.

c) Praças, compreendendo:

- Praças Policiais-Militares (Praças PM); e
- Praças Bombeiros-Militares (Praças BM).

II - Pessoal Inativo:

a) Pessoal da Reserva Remunerada; e

b) Pessoal Reformado.

Art. 55 - O Quadro de Pessoal Civil da Polícia Militar é constituído de civis contratados em regime CLT.

Art. 56 - As Praças Policiais-Militares e Bombeiros-Militares serão agrupados em Qualificações Policiais-Militares Gerais e Particulares (QPMG) e (QPMP).

§ 1º - A diversificação das qualificações previstas neste artigo será a mínima indispensável, de modo a possibilitar uma ampla utilização das praças nelas incluídas.

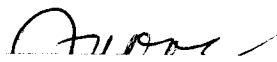
§ 2º - O Governador baixará, em Decreto, as normas para a qualificação policial-militar das praças, mediante proposta do Comandante-Geral, devidamente aprovada pela Inspeção-Geral, das Polícias Militares.

CAPITULO II

DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR

Art. 57 - O efetivo da Polícia Militar será fixado em lei específica - Lei de Fixação de Efetivos da Polícia Militar - mediante proposta do Governador do Estado, ouvido o Estado-Maior do Exército.

Art. 58 - Respeitado o efetivo fixado em lei específica, cabe ao Chefe do Poder Executivo aprovar, mediante decreto, os Quadros de Organização (QO), elaborados pelo Comandante-Geral da Corporação e submetidos à aprovação do Estado-Maior do Exército.

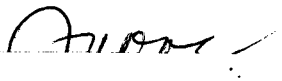


CAPITULO II

DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR

Art. 57 - O efetivo da Polícia Militar será fixado em lei específica - Lei de Fixação de Efetivos da Polícia Militar - mediante proposta do Governador do Estado, ouvido o Estado-Maior do Exército.

Art. 58 - Respeitado o efetivo fixado em lei específica, cabe ao Chefe do Poder Executivo aprovar, mediante decreto, os Quadros de Organização (QO), elaborados pelo Comandante-Geral da Corporação e submetidos à aprovação do Estado-Maior do Exército.



TITULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 59 - A organização básica prevista nesta Lei deverá ser efetivada progressivamente, de acordo com a disponibilidade de instalações, de material, de pessoal e de recursos financeiros, a critério do Governador do Estado, ouvido o Estado-Maior do Exército.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - O Comandante- Geral de Polícia Militar, na forma da legislação em vigor, poderá contratar pessoal civil para prestar serviços de natureza técnica ou especializada, bem como de natureza geral.

Art. 61 - Compete ao Governador do Estado, mediante decreto, a criação, transformação, extinção, denominação, localização e a estruturação dos órgãos de direção, dos órgãos de apoio e dos órgãos de execução da Polícia Militar, de acordo com a organização básica prevista nesta Lei e dentro dos limites de efetivos fixados em lei própria, por proposta do Comandante-Geral, após apreciação e aprovação do Estado-Maior do Exército.

Art. 62 - Os atuais Oficiais do Quadro de Combatentes passarão a integrar o Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM).

Art. 63 - O Quadro de Oficiais Intendentes será considerado em extinção.

§ 1º - Os Oficiais integrantes do Quadro de Oficiais Intendentes terão um prazo de 30 dias, a contar da vigência desta Lei, para exercer o direito de opção para o Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), cujo ingresso se concretizará com a ocorrência de vaga correspondente em cada posto.

§ 2º - As vagas existentes no Quadro de Oficiais de Intendência, em extinção, reverterão ao Quadro de Oficiais Policiais-Militares por esta Lei criado.

§ 3º - O Oficial que mudar de Quadro, em face da opção exercida nos termos do § 1º deste artigo, ocupará na respectiva escala hierárquica o lugar que lhe competir em decorrência de sua antiguidade no posto.

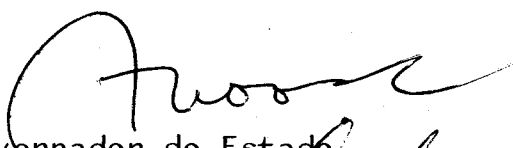
§ 4º - No caso do parágrafo anterior, se a promoção ao atual posto deu-se no mesmo dia, prevalecerá a antiguidade do oficial no posto anterior e assim seguidamente até a data de incorporação e, se ainda persistir, será considerada a data de nascimento.

Art. 64 - O Regulamento Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, a ser aprovado por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante-Geral da Corporação, ouvido o Estado-Maior do Exército, definirá as atribuições dos Órgãos do Comando-Geral e dos Órgãos de Apoio e de Execução.

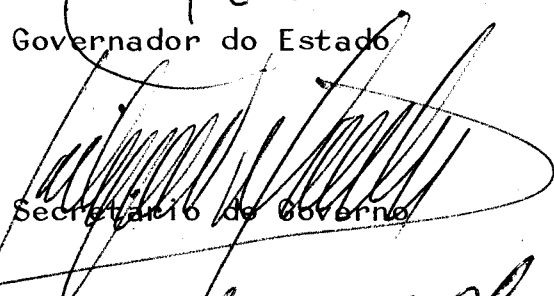
Art. 65 - É vinculada à Polícia Militar, como órgão especial, a Au
ditoria da Justiça Militar.

Art. 66 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, re-
vogadas as disposições em contrário.

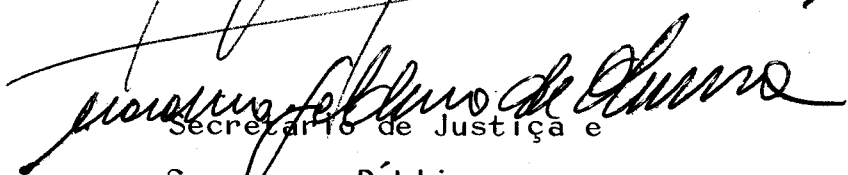
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de
outubro de 1977.



Governador do Estado



Secretário de Governo



Secretário de Justiça e

Segurança Pública

CAPITULO II

DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR

Art. 57 - O efetivo da Polícia Militar será fixado em lei específica - Lei de Fixação de Efetivos da Polícia Militar - mediante proposta do Governador do Estado, ouvido o Estado-Maior do Exército.

Art. 58 - Respeitado o efetivo fixado em lei específica, cabe ao Chefe do Poder Executivo aprovar, mediante decreto, os Quadros de Organização (QO), elaborados pelo Comandante-Geral da Corporação e submetidos à aprovação do Estado-Maior do Exército.

